

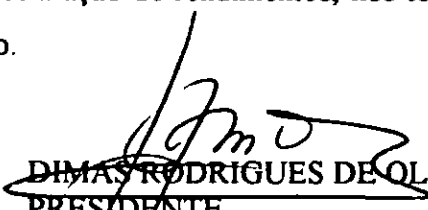
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.972/93-04
RECURSO Nº. : 05.424
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : HUANG DIEN YI
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.028

IRPF - PENALIDADE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Lançada a multa de ofício, inexigível a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos. **TRD - EXCLUSÃO** - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUANG DIEN YI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, e a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTE O CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/001.972/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.028
RECURSO Nº. : 05.424
RECORRENTE : HUANG DIEN YI

RELATÓRIO

HUANG DIEN YI, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado em 10.02.95 (sexta-feira), através de recurso protocolado em 14.03.95.

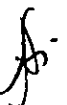
Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 28, relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989, exigindo-lhe o crédito tributário de 128.498,02 UFIR, acrescido de multa de ofício e multa por atraso na entrega de declaração.

A exigência fiscal decorreu da constatação de omissão de rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/23.

Inconformado, interpõe, tempestivamente, impugnação à exigência (fls. 33/34), com a apresentação das seguintes alegações, em síntese:

- foi orientado por um contador a incluir os bens do exterior em seu nome e de sua família em sua declaração, tendo em vista que, quando de sua transferência para o país, a lei beneficiava a entrada de capitais estrangeiros no país; daí o fato de constar em sua declaração do exercício de 1991, ano-base 1990, na coluna ano anterior os seguintes bens:

- lote em Formosa (pertencente ao irmão).....Cr\$ 15.000.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.972/93-04

ACÓRDÃO Nº. :106-08.028

- jóias.....Cr\$ 5.000.000,00

- antiguidades.....Cr\$ 4.000.000,00

- moeda corrente.....Cr\$ 2.500.000,00

- o valor das jóias é irreal, por não terem sido avaliadas; as antiguidades são apenas pequenas peças e o valor em moeda corrente não corresponde ao valor constante na declaração anterior;

- apresenta declarações retificadoras dos exercícios de 1991, 1992 e 1993, cujas cópias foram juntadas ao processo (fls. 39/48);

- junta os documentos de fls. 35 (espanhol) e o de fls. 36 (chinês), para comprovar a alegação de que a propriedade da casa em Formosa é de seu irmão.

Como medida preparatória ao julgamento, o contribuinte foi intimado a apresentar tradução para português da escritura da residência em Formosa e comprovantes de rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior, além da comprovação da disponibilidade em moeda nacional, cópias de escrituras e DARF de pagamento, constantes das declarações retificadoras apresentadas.

O Serviço de Fiscalização da DRF emitiu a informação fiscal de fls. 100/101, com as seguintes ponderações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.972/93-04

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.028

- jóias.....Cr\$
 5.000.000,00

- antiguidades.....Cr\$
 4.000.000,00

- moeda corrente.....Cr\$
 2.500.000,00

- o valor das jóias é irreal, por não terem sido avaliadas; as antiguidades são apenas pequenas peças e o valor em moeda corrente não corresponde ao valor constante na declaração anterior;

- apresenta declarações retificadoras dos exercícios de 1991, 1992 e 1993, cujas cópias foram juntadas ao processo (fls. 39/48);

- junta os documentos de fls. 35 (espanhol) e o de fls. 36 (chinês), para comprovar a alegação de que a propriedade da casa em Formosa é de seu irmão.

Como medida preparatória ao julgamento, o contribuinte foi intimado a apresentar tradução para português da escritura da residência em Formosa e comprovantes de rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior, além da comprovação da disponibilidade em moeda nacional, cópias de escrituras e DARF de pagamento, constantes das declarações retificadoras apresentadas.

O Serviço de Fiscalização da DRF emitiu a informação fiscal de fls. 100/101, com as seguintes ponderações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.972/93-04

ACÓRDÃO Nº. :106-08.028

- na declaração do contribuinte consta uma residência, na tradução apresentada um terreno, não havendo como vincular ambos, pois na declaração não há descrição detalhada como endereço, metragem, etc...

- o contribuinte retificou as declarações, omitindo jóias, antiguidades e valores, o que não pode ser considerado por terem sido efetuadas durante a ação fiscal;

- as declarações retificadas fazem prova contra o contribuinte, com o surgimento de vários fatos novos, conforme quadros de fls. 98/99, que será objeto, porém, do auto de infração à parte.

A decisão recorrida (fls. 102/105) mantém **integralmente** o feito, destacando-se os seguintes argumentos que a fundamentaram:

- a orientação dada por seu contador quanto à inclusão de bens no exterior está incorreta;

- o documento do imóvel de fls 35, em espanhol, em nome do irmão, de que não faz prova do grau de parentesco, e o de fls. 66/67, em português, não guardam semelhança entre si, quanto à metragem e ao registro do imóvel, concluindo-se que não se trata de documentação hábil;

- deve, portanto ser considerada correta sua declaração de bens. Cita Acórdão 104-8.570/91 deste Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.972/93-04

ACÓRDÃO Nº. :106-08.028

- o contribuinte exclui, na declaração retificadora do exercício de 1991, os seguintes bens: lote em Formosa, jóias, antiguidades e altera o valor em moeda corrente de Cr\$ 2.500.00,00 para Cr\$ 9.000,00. Tal retificação não é permitida, conforme dispõe o art. 616 do RIR/80, *in verbis*:

Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo,.....”(Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 4º, e Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º)

- im procedem as alegações quanto às jóias, antiguidades e valor em moeda corrente, por falta de comprovação, conforme dispõe o § 6º do artigo 14 do RIR/80, *in verbis*:

“Art. 14.....

....

§ 6º - A origem dos rendimentos derivados do exterior .está sujeita a comprovação na forma da legislação em vigor, devendo o contribuinte manter comprovante da transferência para o País de tais rendimentos., inclusive para justificação de aumento patrimonial no País”. (Decreto-lei nº 1.380/74, art. 6º)

Regularmente cientificado da decisão, dela recorre, interpondo o recurso de fls. 109/110, em que apresenta as seguintes razões:

- não vê erros de metragem e registro do imóvel nas traduções, como afirma a autoridade de 1º grau;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.972/93-04

ACÓRDÃO Nº. :106-08.028

- não apresentou prova do grau de parentesco, por não julgar necessário, nem ter sido solicitado. Junta cópia de documentos traduzidos em inglês, onde se comprova o grau de parentesco;

- afirma que não foi entregue declaração retificadora do exercício de 1990 e que a mesma expressa a verdade dos fatos. Solicita que se aponte em que declaração constam os bens que foram excluídos, conforme pag. 03, parágrafo 3 da decisão;

- solicita, por fim, que sejam mantidas as declarações retificadoras, mesmo porque sob as mesmas já foram lavrados novos processos.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10945/001.972/93-04
ACÓRDÃO Nº. :106-08.028

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Versa o presente litígio, como relatado, da comprovação dos bens incluídos na declaração do contribuinte do exercício de 1991, na coluna ano anterior, ou seja, em 1989.

Procurou o contribuinte alterar a situação existente, buscando desconstituir o lançamento, mediante a entrega de declarações retificadoras, excluindo os seguintes bens: casa residencial em Formosa, jóias, antiguidades e moeda corrente. Com relação à casa residencial, buscou mostrar que a propriedade era de seu irmão, carreando aos autos documentos em espanhol, inglês e chinês para comprovar suas alegações. Os documentos, porém, não se mostram hábeis para tal.

Com relação à retificação da declaração de bens, melhor sorte não cabe ao recorrente, pois efetuada após iniciado o procedimento de ofício e sem apresentar nenhuma comprovação de erro, afrontando frontalmente o art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, como bem fundamentou o julgador monocrático.

Com relação ao acréscimo patrimonial, não há o que retocar na decisão recorrida, devendo ser mantida neste aspecto por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entretanto, é vasta a jurisprudência deste Colegiado com relação a co-existência da multa de ofício e da multa por atraso na entrega de declaração. Lançada a primeira, inexistente razão para o lançamento da segunda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/001.972/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.028

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF Nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei Nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir a multa por atraso na entrega na declaração, no montante de 50.114,23 UFIR, e a TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

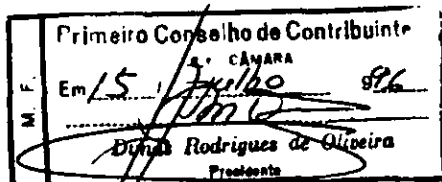
PROCESSO Nº. : 10945/001.972/93-04
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.028

INTIMAÇÃO

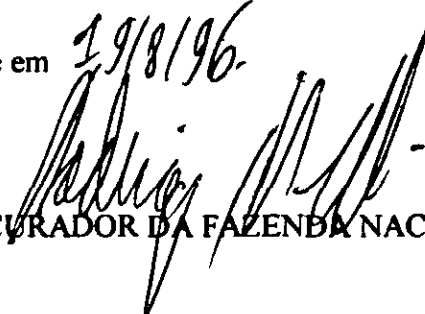
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

19/8/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL